



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006648/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001-747 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO BELLIX DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-Calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL

Comprovada a homologação judicial do acordo entre as partes, os valores pagos a título de pensão judicial são dedutíveis, para fins do imposto de renda da pessoa física, mas apenas nos limites dos valores efetivamente comprovados e desde que dentro do que foi definido judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a dedução a título de pensão alimentícia, apenas no valor de R\$ 51.680,00.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/08/2012 por GILVANSI

ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 102/103) interposto em 07 de outubro de 2009 contra o acórdão de fls. 96/98, do qual o Recorrente teve ciência em 17 de setembro de 2009 (fl. 101), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 35/37, lavrado em 23 de julho de 2007, em decorrência da não comprovação do pagamento de pensão judicial bem como de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, verificados no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa: PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando restar demonstrado o efetivo pagamento. A demonstração de que a obrigação de prestar alimentos é decorrente de decisão judicial, por si só, não é suficiente para possibilitar a dedução.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GLOSA.

Restando comprovada a retenção do imposto de renda retido na fonte, deve ser restabelecida a compensação pleiteada da declaração de ajuste.

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 96/98), onde carrega aos autos comprovantes de pagamentos à título de pensão alimentícia.

Ao final, pugnou pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 159, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio, tão-somente, a glosa da pensão alimentícia paga aos filhos do autuado, Francisco Ubiratan Ferreira de Campos e Paula Maria Ferreira de Campos, no valor de R\$ 79.290,23.

Em relação à dedutibilidade da pensão judicial, assim dispõe o caput do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Destarte, da análise dos autos, observa-se que o acordo homologado judicialmente corresponde a 8,5 salários mínimos mensais para cada filho. Portanto, os valores a serem considerados para efeito de dedução da base de cálculo do imposto, estão demonstrados no seguinte quadro:

APURAÇÃO DO LIMITE DEDUTÍVEL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA						
Período	Salário Mínimo	Fundamento Legal	Nº de SM	Total	Total Período	
Janeiro/2004	240,00	Lei nº 10.699/03	8,5	2.040,00		
Fevereiro/2004	240,00	Lei nº 10.699/03	8,5	2.040,00		
Março/2004	240,00	Lei nº 10.699/03	8,5	2.040,00		
Abril/2004	240,00	Lei nº 10.699/03	8,5	2.040,00		
TOTAL					8.160,00	
Maio/04	260,00	Lei nº 10.888/04	8,5	2.210,00		
Junho/04	260,00	Lei nº 10.888/04	8,5	2.210,00		
Julho/04	260,00	Lei nº 10.888/04	8,5	2.210,00		
Agosto/04	260,00	Lei nº 10.888/04	8,5	2.210,00		
Setembro/04	260,00	Lei nº 10.888/04	8,5	2.210,00		
Outubro/04	260,00	Lei nº 10.888/04	8,5	2.210,00		
Novembro/04	260,00	Lei nº 10.888/04	8,5	2.210,00		
Dezembro/04	260,00	Lei nº 10.888/04	8,5	2.210,00		
TOTAL						17.680,00
TOTAL / LIMITE POR CADA FILHO						25.840,00
TOTAL GERAL PENSÃO ALIMENTÍCIA (25.840,00 X 2)					51.680,00	

Constata-se que o valor deduzido na DIRPF do contribuinte foi de R\$ 79.290,23, ocasionando uma dedução indevida de R\$ 27.610,23.

Considerando que foram carreados aos autos documentos probatórios do pagamento da pensão alimentícia deve ser restabelecido o valor dedutível, observando-se, entretanto, os limites estabelecidos pelo instrumento judicial competente (fls. 113/121).

Em casos análogos assim tem julgado este Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL.

Comprovada a homologação judicial do acordo entre as partes, os valores pagos a título de pensão judicial são dedutíveis, para fins de imposto de renda da pessoa física, mas apenas nos limites dos valores efetivamente comprovados e desde que dentro do que foi definido judicialmente.

Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 1801-01.785 – 1ª Turma Especial).

Esclareça-se que no voluntário o recorrente informa que “os pagamentos efetuados a Vivian Azevedo Marques de Campos, CPF nº 036.816.039-44 foram utilizados para pagamento de instrução efetuado a Sociedade Universitária Gama Filho, CNPJ nº 33.809.609/0001.65”. Ora, compulsando-se os autos não há quaisquer referências que comprovem o vínculo de Vivian Azevedo Marques de Campos com o contribuinte, capaz de proporcionar dedução na base de cálculo do imposto de renda.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a dedução à título de pensão alimentícia apenas no valor de R\$ 51.680,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator